

# PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2018, do Senador Roberto Rocha, que *altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.*

SF/22465.78828-68

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2018, do Senador Roberto Rocha, que *altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.*

O art. 1º do PLS propõe a redefinição dos limites do Parque Nacional (PARNA) dos Lençóis Maranhenses, criado pelo Decreto nº 86.060, de 2 de junho de 1981, conforme memorial descritivo apresentado no mesmo artigo, e estabelece, por meio do parágrafo único, que o subsolo da área descrita integra os limites da unidade de conservação, exceto quanto à região marinha.

O art. 2º da proposição determina que a zona de amortecimento do Parna será definida por ato da entidade competente do Poder Executivo.

Os arts. 3º e 4º do projeto asseguram a liberdade de navegação, as ações de competência da Autoridade Marítima e os exercícios programados pelas Forças Armadas na área do Parque e em sua zona de amortecimento.

Por fim, o art. 5º trata da vigência, que é imediata à publicação da lei resultante do projeto.

Na justificação, o autor defende a alteração dos limites do Parna, de modo a excluir da área protegida comunidades que foram indevidamente incluídas em seu interior e que estão sendo privadas do acesso a equipamentos públicos imprescindíveis, como escolas e unidades de saúde, e têm seu desenvolvimento econômico extremamente limitado devido às regras previstas na legislação que regula a ocupação das áreas que fazem parte do Parque.

Ainda, de acordo com o autor, “o turismo sustentável é um grande aliado da conservação, especialmente no entorno de parques nacionais, categoria de unidade de conservação que tem entre os seus principais objetivos a visitação pública”. Essa atividade estaria sendo prejudicada pela inadequação dos limites atuais do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, que impedem o desenvolvimento desse importante segmento econômico.

O projeto será também analisado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Na CDR, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 465, de 2018.

## II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e ao desenvolvimento regional. Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, um dos objetivos dos parques nacionais, categoria de unidade de conservação objeto do projeto em análise, é o desenvolvimento do turismo ecológico, o que confere pertinência temática da matéria em relação às competências desta Comissão.

A necessidade de ajustes nos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses está suficientemente evidenciada. A inadequada delimitação da unidade tem sido obstáculo para o desenvolvimento de atividades que, sendo indutoras de desenvolvimento sustentável, contribuiriam para a conservação dessa importante fração do patrimônio natural brasileiro.

A notória vocação dos Lençóis Maranhenses para o turismo em contato com a natureza, reconhecida pelo Poder Público quando da

SF/22465.78828-68

escolha da categoria da área protegida – Parque Nacional, a mais adequada ao turismo –, não tem sido apropriadamente desenvolvida. Os principais polos que poderiam servir como base para a infraestrutura turística no lado ocidental do Parque, no município de Santo Amaro do Maranhão, estão “congelados” pela restrição imposta por uma equivocada afetação de sua área pela rígida disciplina de uma unidade de proteção integral, que é adequada para as áreas naturais, mas prejudicial para os núcleos populacionais humanos. O turismo acaba ficando restrito às imediações de Barreirinhas, no lado oriental do Parque, impedindo que as comunidades de outras localidades da região se beneficiem economicamente do potencial paisagístico dos Lençóis.

O tão almejado desenvolvimento sustentável deve orientar o planejamento e a execução de políticas públicas, especialmente em áreas importantes para a conservação da natureza, como é a região dos Lençóis Maranhenses. Impedir o desenvolvimento de atividades econômicas sob o pretexto da conservação ambiental é um contrassenso. A falta de opções de trabalho e a pobreza são inimigas da conservação, na medida em que obrigam as pessoas a degradar o meio ambiente para conseguir sobreviver. Assim, o fomento a atividades geradoras de renda que promovam a preservação dos ecossistemas de grande beleza natural, como o turismo, é uma importante ferramenta para a garantia do equilíbrio ecológico e para o sucesso da política socioambiental do País.

A proposição é meritória, pois contribui para conferir efetividade a alguns dos principais objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), como a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, a valorização econômica e social da diversidade biológica e a promoção do turismo ecológico em uma extensa região nas proximidades do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

A atualização dos limites do Parque, proposta no PLS em análise, reveste-se de maior importância após a recente publicação da Portaria nº 99, de 18 de fevereiro de 2022, do Ministério do Meio Ambiente / Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. A referida portaria altera parte do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses com vistas a aprimorar as regras de visitação ao parque mantendo a preocupação com a preservação daquele importante patrimônio natural nacional.

SF/22465.78828-68

Assim, em resumo, os novos limites do Parna deverão viabilizar o crescimento da atividade turística na região, propiciando melhores condições de vida para a população local ao criar uma alternativa de geração de renda e emprego fortemente ligada à preservação ambiental.

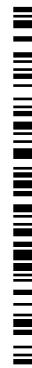
### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22465.78828-68